



Prefeitura Municipal de Valença Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO

Processo nº. 13.087/2022

Pregão Eletrônico nº. 049/2022

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: Aquisição de produtos diversos, conforme especificações e condições constantes dos Anexos I (Termo de Referência) e II (Projeto Básico) do presente Edital, destinados a Uniforme da Guarda Municipal.

Recorrente: MULTISEG UNIFORMES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.291.912/0001-58.

Recorrida: Pregoeira Municipal de Valença/RJ.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preço para a obtenção de proposta mais vantajosa para aquisição de produtos diversos, conforme especificações e condições constantes dos Anexos I (Termo de Referência) e II (Projeto Básico) do presente Edital, destinados a Uniforme da Guarda Municipal.

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 13h30 (horário de Brasília) do dia 19 de julho de 2022, reuniram-se a Pregoeira e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 49/2022. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.



Prefeitura Municipal de Valença Comissão Permanente de Licitação

Na fase de apresentação de recurso, ao final da sessão, no dia 21/07/2022, a empresa **MULTISEG UNIFORMES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, inconformada com o julgamento que a inabilitou, manifestou imediata e motivada intenção de recorrer.

Em síntese, a empresa recorrente afirma que houve um equívoco na habilitação da empresa NEX TEXTIL ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, nos itens 1 e 6 desse certame, pois ela encontra-se com restrições em seu cadastro para participação em licitações públicas, com impedimento em participação até 30/09/2022, conforme consulta ao site do Tribunal de Contas da União.

A punição aplicada pela Secretaria Geral da Presidência da República, com abrangência definida em decisão judicial em todos os poderes da esfera do órgão sancionador.

É o relatório

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi recebido em 22/07/2022, dentro do prazo constante no item 15.3. do edital, portanto é tempestivo e merece ser conhecido.

III - DO MÉRITO DO RECURSO

*A pretensão da Empresa **MULTISEG UNIFORMES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** não possui arrimo legal, em vista de que as empresas que estejam suspensas de contratar com a Administração Pública que lhe aplicou a penalidade não podem participar da licitação com a respectiva Administração (art.87, III – Lei 8.666/93), e quanto ao impedimento de contratar, a eficácia do impedimento recai com os entes públicos, disciplinado, também, pela Lei do Pregão, que alcança todas as esferas da Administração (art.87, IV – Lei 8.666/93).*



Prefeitura Municipal de Valença Comissão Permanente de Licitação

Observe-se que o Tribunal de Contas da União (TCU), cuja citação se faz a título meramente referencial, também já se pronunciou sobre a questão, corroborando com o entendimento desta Pregoeira:

O Tribunal de Contas da União – TCU publicou mais um entendimento importante para quem atua com compras públicas, inclusive nas empresas estatais. O Acórdão nº 269/2019 – com relatoria do ministro Bruno Dantas, o entendimento é que o alcance do impedimento de licitar e contratar, de acordo com a Lei do Pregão, se limita ao ente federado sancionador.

O TCU ainda destacou a divergência de entendimento entre o Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça – STJ no que refere ao alcance da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993. O TCU entende que a sanção produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, ao passo que o STJ entende que se aplica a toda Administração Pública. Apesar disso, não foi localizada decisão do STJ acerca da abrangência da aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520. Assim sendo, a Corte de Contas reforçou os entendimentos já provenientes dos Acórdãos nº 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário, entre outros.

Conforme entendimento do professor Jacoby Fernandes: a sanção conhecida como impedimento de licitar e contratar está prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. A Lei nº 8.666/1993 previa apenas a suspensão da empresa e a declaração de inidoneidade. Todas são diferentes entre si e causam efeitos vários para a empresa punida. A extensão automática da penalidade não é adequada, pois o Estado Brasileiro deu aos entes federativos, na forma do art. 18 da Constituição Federal, a capacidade de autoadministração. Em nome dessa capacidade, é inviável a recepção automática de uma penalidade imposta por um agente político de outra esfera sem abandonar ou mitigar com severidade a autonomia do ente receptor.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conheço o recurso e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE, RATIFICO** a decisão que habilitou a empresa **NEX TEXTIL ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA**, declarando-a habilitada nos ítems 01 e 06.



Prefeitura Municipal de Valença Comissão Permanente de Licitação

Por fim, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Valença, 09 de agosto de 2022.

Beatriz Guedes Escrivani
Pregoeira